



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 348/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre critérios mínimos para a realização de poda ou corte de árvores que estejam em contato com as redes de distribuição de energia elétrica, a serem observados pela empresa concessionária do serviço público de energia elétrica ou sua terceirizada, em Sorocaba.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 7 de novembro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 348/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres que “*Dispõe sobre critérios mínimos para a realização de poda ou corte de árvores que estejam em contato com as redes de distribuição de energia elétrica, a serem observados pela empresa concessionária do serviço público de energia elétrica ou sua terceirizada, em Sorocaba*”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer **favorável** ao Projeto, **com ressalvas**.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Do ponto de vista da constitucionalidade orgânica, procedendo à análise da propositura, verificamos que tanto materialmente, como formalmente, é possível ao Município por meio de lei de iniciativa parlamentar legislar sobre proteção ambiental, conforme inteligência do art. 225 da Constituição da República c/c com o art. 191 da Constituição do Estado de São Paulo, e com o art. 178 da LOMS. Ainda, o Art. 33, I, “e”, da LOMS prevê a competência municipal para a “proteção ao meio ambiente”.

No entanto, como destacado pela Secretaria Jurídica, a matéria já está regulamentada na **Lei Municipal nº 4.812, de 12 de maio de 1995**, que trata da poda de vegetação no Município.

Assim, como na Lei da técnica legislativa está previsto que **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a lei subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (art. 7º, IV, da LC 95/98), e, já há a Lei Municipal nº 4.812, de 1995, tratando de certa forma da temática em questão, é o caso de o autor do PL considerar:

- 1) Alteração da lei anterior, incluindo as intenções deste PL;
- 2) Criação de uma nova lei, complementando a anterior, com remissão expressa;
- 3) Ou, por fim, criação da nova lei revogando expressamente a legislação anterior.

Ante o exposto, **o presente PL é ilegal**, destacando-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos votos**, desde que presentes a maioria absoluta dos membros, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

S/C., 07 de novembro de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro